

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª. REGIÃO. RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 - REPUBLICADO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021.

CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 (“Edital”), nos termos do item 20.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

O Pregão tem o seguinte objeto:

1.1- O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de locação de veículos, do tipo passeio, zero quilômetro, sem combustível e sem motorista, incluído manutenção preventiva e corretiva, visando o atendimento das necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou item em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, o qual deve ser alterado e aclarado, conforme será demonstrado abaixo:

I- PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS PROVISÓRIOS – INSUFICIÊNCIA.

Quanto à entrega dos veículos o Edital fixa os seguintes prazos: Termo de Referência 1.4- Devido ao momento pandêmico e considerando a indisponibilidade atual de veículos 0Km nas concessionárias e/ou fabricantes, os licitantes poderão ofertar veículos provisórios, seminovos, fabricação mínima em 2020 ou mais atual, de mesma categoria e motorização exigidas neste Termo, desde que respeitado o limite de 30.000 Km rodados por veículo, ficando o CONTRATADO obrigado a efetivar a substituição dos veículos provisórios pelos veículos 0Km no prazo de 180 dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1- A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da assinatura deste Contrato.

7.2- Os veículos constantes dos itens 1, 2 e 3 do objeto deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias úteis, da assinatura contratual, observado o disposto no item 1.4 deste contrato.

Inicialmente, cumpre frisar que somente com a assinatura do contrato se concretizará o negócio jurídico entre as partes e, a partir de tal fato a licitante vencedora poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos objeto da locação.

Feitas as considerações, cabe lembrar ainda que não é certa a contratação com a licitante vencedora pois a presente licitação poderá ser revogada por interesse público (cfr. item 20.2),

tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Apesar da possibilidade de fornecimento de veículos provisórios seminovos, até a entrega dos veículos zero km, a licitante que não disponha previamente do objeto, deverá adquiri-los no mercado, dependendo do fornecimento por terceiros que consigam atender todas as especificações exigidas no Edital.

Por outro lado, no caso de fornecimento de veículos zero km, a licitante dependerá dos prazos de faturamento imposto pelo fabricante e, após a liberação serão imprescindíveis diversos procedimentos que demandam tempo considerável, tais como, emplacamento, regularização de documentos, além do transporte até os locais de entrega.

Oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda não normalizaram suas atividades, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição, fornecimento e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Com efeito, importante destacar que os impactos negativos causados pela pandemia vivenciada pelo país, vêm atingindo todos que buscam o fornecimento de veículos novos, indistintamente. Diante da escassez de alguns insumos, da redução da capacidade produtiva das montadoras e da grande oscilação da demanda durante o período da pandemia, os prazos de faturamento têm sofrido grandes alterações que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos. Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Neste mesmo sentido e corroborando a assertiva de que as montadoras ainda enfrentam sérias dificuldades decorrentes da pandemia, há poucos dias as gigantes Volkswagen e Fiat comunicaram a necessidade de conceder férias coletivas aos seus colaboradores, senão veja:

Assevera-se que o motivo das férias é a falta de peças: “O motivo alegado pela empresa é a falta de peças, principalmente semicondutores, que desde o início da pandemia estariam em falta e atrapalhando a produção de veículos.”

Fonte: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/09/27/volkswagen-poe-800-funcionarios-em-novas-ferias-coletivas-na-fabrica-de-taubate.ghtml>.

Da mesma forma, em razão da escassez de insumos, semicondutores, a montadora Fiat optou pela suspensão do turno da noite da única linha de montagem da fábrica, com suspensão dos contratos de 1.800 (mil e oitocentos) de seus funcionários a partir de 04/10/2021, situação que, certamente, reflete negativamente nos prazos de faturamentos de veículos zero km. Fatos noticiados nas reportagens encontradas nos links abaixo:

<https://motor1.uol.com.br/news/536995/fiat-suspensao-producao-betim/>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/28/dona-da-fiat-suspende-contrato-de-trabalho-de-18-mil-empregados-por-tres-meses-em-mg.ghtml>.

Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso!

Diante de tais circunstâncias, a licitante que não disponha dos veículos não possui a segurança de garantir o cumprimento da obrigação em curto prazo. Neste contexto, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Inequivocamente, o prazo fixado restringe a competitividade e privilegia as empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital, pois conseguirão atender o prazo fixado.

Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei e por nossos Tribunais, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “(grifo nosso)

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, em razão da crise sem precedentes que atinge todo o país, causada pela pandemia do coronavírus e, considerando os impactos negativos na produção de veículos, o edital não pode conter condições restritivas para entrega do objeto pois limitam a concorrência e impedem, por consequência, que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para Contratação.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos provisórios que possa ser cumprido por qualquer

licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Por tais razões, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem o veículo objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o Edital viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, visando garantir a ampliação da disputa com participação de um maior número de licitantes em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

a) Fixar prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias para entrega dos veículos provisórios.

b) Autorizar que possam ser fornecidos veículos seminovos (em perfeito estado de conservação) que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros ou empresa do mesmo grupo econômico da contratada, para utilização provisória, até a entrega dos veículos definitivos.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que a hipótese descrita acima de “posse do veículo” não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

## II- DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a contratação, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 20.3 do Edital para manifestação sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

CS BRASIL FROTAS LTDA